

Parecer n. 006/2021

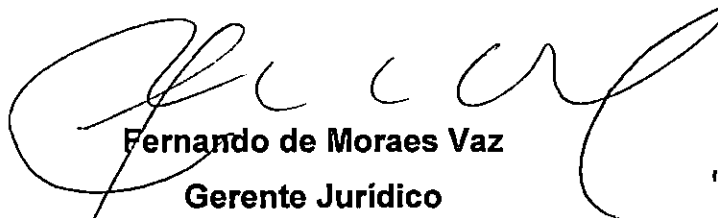
A pessoa jurídica denominada CLARO S.A., potencial interessada na posição de licitante no que tange ao Edital Concorrência n. 037/2021 afora petição que em síntese busca evidenciar a pertinência de ser alterado a Minuta Contratual vinculada ao sobredito Edital. O conteúdo da proposição instrui o presente parecer para efeito de viabilizar a rápida recuperação de informações, valendo situar, porque fundamental, que os pontos apontados como passíveis de alteração estipulam, a nosso sentir, interesses exclusivos da própria proponente.

Entendemos que andou mal a investida do potencial licitante. E andou mal porque como é de sabença geral o conteúdo substancial e irretocável do instrumento contratual já se encontra delimitado ou determinado em decorrência do instrumento convocatório. Em outros termos, vigora o princípio da conformidade do contrato ao ato convocatório, razão pela qual o instrumento contratual não pode inovar o ato editalício. Nessa razão temos que todas as cláusulas e condições contratuais que poderiam ensejar ou influir para a participação ou não de eventuais interessados ou para a feitura das propostas deverão constar no próprio ato convocatório.



Em sendo assim, opinamos pela rejeição aviada pelo possível proponente uma vez que qualquer alteração no instrumento contratual iria comprometer a própria consistência do multicitado ato convocatório.

É o parecer.



Belém, 11 de junho de 2021.


Fernando de Moraes Vaz
 Gerente Jurídico

www.sesipa.org.br

  sesipara

www.senaipa.org.br

  senaipara